

MANDATO COM CLAUSULA DE IRREVOGABILIDADE

Tribunal de Justiça

1.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 3.155/87

Apelante : Tuulikki Maria Lindroth

Apelado : Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos

Civil. Mandato com cláusula de irrevogabilidade (art. 1.317, I, do Código Civil). Pedido de revogação. Impossibilidade. Não se compatibiliza, aquela estipulação, com a cassação do mandato, eis que não se reduz à mera obrigação de não fazer, na sistemática do Direito brasileiro.

Possibilidade, todavia, de declarar-se nula a cláusula quando aposta em procuração com poderes amplos, de modo a atentar contra a liberdade individual. Desprovimento do apelo para o fim da revogação.

PARECER (*)

1. Inconformado com a r. sentença de fls. 8 v., que lhe indeferiu o pedido de revogação de procuração, por instrumento público, às fls. 4, em que consta a cláusula de irrevogabilidade, dela recorre, tempestivamente, a outorgante do mandato, aduzindo as razões de fls. 11/13, em que busca o escólio de autores de nomeada, que admitem a revogação do mesmo, incorrendo o mandante, neste caso, na obrigação de reparar perdas e danos.
2. Controvertida ainda se afigura a questão no Direito brasileiro, com juristas acolhendo aquela possibilidade, outros a recusando (Cf., para uma resenha, o excelente artigo de José Antonio Figueira Almeida e Silva, "Dos Efeitos da Irrevogabilidade do Mandato no Direito Civil Brasileiro", in "Atualidades da Forense", n.º 34, 5/80), em que, invocando as lições de Plácido e Silva, Carvalho Santos, J. X. Carvalho de Mendonça, a par de Clóvis (Comentários ao art. 1.317, I, vol. 5, pág. 53, n.º 4, ed. 1957), sustenta a nulidade do ato revogatório, eis que não se cinge a cláusula em foco à mera obrigação de não fazer, como a qualificam certos autores e determinada corrente da jurisprudência, cujo inadimplemento resolve-se em perdas e danos.
3. Chamado a pronunciar-se a respeito da extinção da procuração em causa própria por morte do mandante, rejeitou-a o Supremo Tribunal Federal, em aresto da lavra do eminentíssimo Ministro Moreira Alves ("RTJ" 80/624). Remonta o culto Relator à nossa tradição, que vinha do Direito anterior, citando Teixeira de Freitas e Corrêa Teles, sendo essa ainda a opinião de Pontes de Miranda.
4. Em outro aresto, Relator o Min. Aliomar Baleeiro, o Pretório Excelso, reportando-se a precedentes, afirmou a ineficácia da retratação se o mandato contém meio de ultimar negócio definido do interesse de outrem ("RTJ" 68/670).
5. É verdade que juristas de porte dos Professores Caio Mário, Washington de Barros Monteiro e Orlando Gomes (invocados pela apelante), aos quais podem

(*) O Acórdão da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido na Apelação Cível nº 3.155/87, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 170.

acrescentar-se *Carvalho de Mendonça*, *Franzen de Lima* e *Paulo de Lacerda*, perfilham a tese de que, não obstante pactuada a irrevogabilidade do mandato, sendo de sua essência a cassação, pode o mandante revogá-lo, sujeitando-se a perdas e danos. Vinculam-na a uma obrigação de não fazer, de resto já abrigada em diversos julgados.

6. Primoroso para o estudo da matéria, em ordem a ordenar as consequências que se extraem do tema na sistemática do Direito brasileiro, aplicáveis, com precisão, à espécie, apresenta-se artigo do saudoso Prof. Clóvis Paulo da Rocha a respeito "Do cancelamento do mandato irrevogável", in "Rev. For.", 126/377. Após amplo exame do assunto no Direito nacional e alienígena, mostrando as correntes que num e noutro se têm formado, remata, o proponente jurista, contra a admissão, em nosso Direito, da revogação, posto ser a irrevogabilidade absoluta. A seu ver, não se coadunam doutrinas de conclusão contrária com nosso direito constituído.

No entanto, não se olvidam casos injustos e imorais aos quais se impõe conferir solução. Defende, pois, que, a despeito de irrevogável, pode o mandato ser nulo, anulável ou rescindível, como, em geral, se rescindem todos os contratos.

Trazendo à colação lições de Serpa Lopes, anuncia poder ser declarada nula, em processo administrativo, a cláusula de irrevogabilidade de procuração na qual se concedem poderes amplos, desacompanhados da especificação de um objetivo determinado, assim como os gerais *ad judicia*, ou para receber e dar quitações em quaisquer créditos do outorgante, a atentarem contra a própria liberdade individual e contra a ordem pública que a protege.

7. Na espécie, a procuração de fls. 4, a par de poderes para alienar bem descrito, contém outros, gerais, para adquirir bens, receber e dar quitação, *ad judicia* e correlatos.

8. Na linha do entendimento esposado naquele precioso trabalho, entende esta Procuradoria de Justiça não possa ser revogado o mandato, o que não impede, como sentenciou o Des. Serpa Lopes, ali citado (*in Tratado de Registros Públicos*, 2.^a ed., vol. II, págs. 132-133), em pedido de revogação, verha essa E. Corte, em face de poderes que reputo inconciliáveis com a cláusula de irrevogabilidade, pronunciar sua nulidade, determinando o cancelamento da procuração.

Este, s.m.j., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1987.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES
Procurador de Justiça